



TC 027.017/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Pirapemas/MA.

Responsáveis: Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF 054.829.413-53, gestão 2009-2012, Iomar Salvador Melo Martins, CPF: 104.466.993-49, gestões 2013-2016 e 2017-atual.

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar: citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial-TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Ministério da Educação - MEC, por meio do Processo Original 23034.005503/2017-36 e Relatório de TCE 321/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, em desfavor do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF 054.829.413-53, prefeito do município de Pirapemas/MA na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escolas/Educação Integral no exercício de 2012, pelo débito histórico apurado de R\$ 172.841,90 e com as seguintes características:

1.1. Programa Dinheiro Direto na Escola/Educação Integral de 2012 – PDDE/EI/2012:

1.1.1 O Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE engloba três diferentes grupos de ações agregadas, tais como PDDE Integral, PDDE Estrutura e PDDE Qualidade, que possuem finalidades e públicos-alvo específicos, embora a transferência e gestão dos recursos sigam os mesmos moldes operacionais do PDDE. No caso específico do PDDE Educação Integral/2012 (PDDE/EI/2012), as transferências dos recursos foram normatizadas pela Resolução/CD/FNDE 21, de 22/6/2012 (peça 22), sob a égide da Resolução/CD/FNDE 7 de 12/4/2012 (peça 23), que regulamentou todo o PDDE/2012.

1.1.2. Objeto do Programa: Repasse de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, nos moldes e sob a égide da Resolução/CD/FNDE 7 de 12/4/2012, a escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, para assegurar que essas realizem atividades de educação integral e funcionem nos finais de semana, em conformidade com os Programas Mais Educação e Escola Aberta.

1.1.3. Prazo para prestar contas: Até 28/2/2013, por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SIGPC), segundo art. 20, inciso III, da Resolução/CD/FNDE 7 de 12/4/2012 (peça 23, p. 9), prorrogado para 30/4/2013, conforme art. 1º da Resolução/CD/FNDE 5/2013 (peça 4);

1.1.4. Ordens Bancárias-OB: Foram direcionadas às contas correntes específicas do PDDE/EI/2012 de uma Entidade Mantenedora-EM e de três Unidades Executoras Próprias-UEx, todas na agência 1734-5 do Banco do Brasil (peça 25):

Nº OB	Emissão	Valor (R\$)	Conta	Beneficiário
-------	---------	-------------	-------	--------------



2012OB481350	31/8/2012	69.153,10	15827-5	EM - CAIXA ESCOLAR HILDENORA DE GUSMAO CASTELO BRANCO
2012OB481350	31/8/2012	36.252,10	15829-1	UEx - CAIXA ESCOLAR WALTER ANDRADE
2012OB481350	31/8/2012	36.827,60	15828-3	UEx - CAIXA ESCOLAR MARLY SARNEY
2012OB482165	11/9/2012	30.609,10	15889-5	UEx - UNIDADE ESCOLAR LEONIDAS RODOLFO PESSOA
Total:		172.841,90		

HISTÓRICO

3. Os recursos para o PDDE/EI/2012 da EM-Caixa Escolar Hildenora de Gusmão Castelo Branco, bem como para as três UEx municipais, pelos valores consolidados por Ordens de Pagamento - OB, conforme segue:

3.1. Entidade Mantenedora – EM - Caixa Escolar Hildenora de Gusmão Castelo Branco:

DATA	Valor (R\$)
31/8/2012	69.153,10

3.2. Três Unidades Executoras Próprias - UEx:

DATA	Valor (R\$)
31/8/2012	73.079,70
11/9/2012	30.609,10
SOMA	103.688,80

Valor atualizado até 1º/1/2017: R\$ 143.364,49 (peça 12)

4. Constatada a omissão no dever de prestar contas, em 2/9/2013 foi emitido o Ofício 25152E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9), destinado ao prefeito em exercício, Sr. Iomar Salvador Melo Martins (gestões 2013-2016 e 2017-atual), quando lhe foi notificado que o prazo para prestar contas do PDDE/EI/2012 encerrou-se em 30/4/2013, enquanto não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE, por meio do SIGPC - Contas Online, até a data do referido ofício de notificação. A comprovação do recebimento do ofício foi registrada no SIGPC em 9/9/2013 (peça 10).

5. Em 1/11/2013 foi registrado no SIGPC (peça 26) o efeito suspensivo da inadimplência decorrente da omissão na prestação de contas em tela devido à apresentação de Representação do prefeito sucessor, Sr. Iomar Salvador Melo Martins, contra o seu antecessor, Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, em face da falta de apresentação da respectiva prestação de contas. Embora a representação não conte dos autos, será ela considerada como verdadeira, por conta do Princípio da Presunção de Legitimidade ou de Veracidade no Direito Administrativo, que considera que os atos praticados pela administração pública são verdadeiros quanto à certeza dos fatos, pois, em tese, a administração age dentro dos limites da lei (Princípio da Legalidade).

6. Em 13/2/2013 foi emitido o Ofício 2307/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE destinado ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (peça 27), entretanto, o ex-prefeito não foi notificado, uma vez que após três tentativas de entrega, observou-se no respectivo Aviso de Recebimento-AR que a documentação havia sido recusada, portanto, não entregue (peça 28).

7. Por meio de publicação no Diário Oficial da União (DOU), de 20/3/2017 (peça 29), do Edital de Notificação 17, 17/3/2017, o FNDE convocou o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-dirigente da Prefeitura Municipal de Pirapemas - MA para regularizar pendências dos repasses



diretos, objetos de transferências de recursos daquela Autarquia, tais como PDDE/ PNAE/ PNATE/ PDE/ e PDDE Ed. Int. referentes aos exercícios de 2011 e 2012, dentre os quais se inclui o programa relativo à presente TCE.

8. Devido à falta de manifestação por parte do responsável, em 19/4/2017 foi emitida a Informação 643/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 8), que trata da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos transferidos ao município de Pirapemas/MA durante o último ano de gestão do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura no âmbito do PDDE-Educação Integral/2012, pelo valor de R\$ 172.841,90 e com prazo final para prestar contas em 30/4/2013. A conclusão da mencionada Informação foi pela responsabilização exclusiva do ex-prefeito devido à sua omissão no dever legal de prestar contas pelos recursos em tela.

9. O Relatório de TCE 321/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 26/6/2017 (peça 15), acompanhou a conclusão da Informação 643/2017 quanto à responsabilização exclusiva do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados às UEx e à EM no município de Pirapemas/MA no âmbito do PDDE/Educação Integral 2012, considerando que ex-prefeito municipal de Pirapemas/MA na gestão 2009 a 2012, teria sido o responsável pela gestão dos respectivos valores (peça 15, p. 2).

10. O item 6.1. do mencionado Relatório de TCE 321/2017 (peça 15, p. 2) exclui a corresponsabilidade do prefeito sucessor, gestor municipal a partir de 1º/1/2013, Sr. Iomar Salvador Melo Martins, sob o seguinte argumento:

Cumprir esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE-PROFE emanou-se o entendimento, nos Termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário. No caso em tela, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/04/2013, durante a gestão do Sr. Iomar Salvador Melo Martins, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme demonstrado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas-SIGPC (Peça 07).

11. O Relatório de Auditoria 325/2018, de 16/4/2018, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (peça 16), acompanhou conclusões do FNDE pela responsabilização exclusiva do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas do Programa Dinheiro Direto na Escola – Educação Integral/2012. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria 325/2018, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 17, 18 e 19, respectivamente), o processo foi remetido ao TCU.

ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E OUTRAS

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos para a EM e para as UEx do município de Pirapemas/MA no âmbito do PDDE/EI/2012 entre 31/8/2012 e 11/9/2012, enquanto o Sr. Iomar Salvador Melo Martins (gestões 2013-2016 e 2017-atual) foi notificado pelo Ofício 25152E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE em 9/9/2013, conforme registro no SIGPC (peças 9 e 10).

13. Verifica-se que o valor histórico transferido é de R\$ 103.688,80, portanto superior aos R\$ 100.000,00, estabelecidos nos arts. 6º, inciso I, e 19 da referida IN TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, não sendo, portanto, necessária a atualização do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017, nos termos do art. 6º, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa do TCU 71/2012.

14. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Sherman, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU em nome do Sr. Iomar



Salvador Melo Martins, sendo encontrados os processos de TCE em aberto no TCU exposto no Anexo B à presente instrução:

15. Considerando que eventuais multas aplicadas pelo TCU possuem natureza sancionatória, estando sujeitas à prescrição da pretensão punitiva, e, uma vez que há previsões legais de aplicação de multas por este TCU, conforme arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, a prescrição, que ocorre em dez anos, deve ser aferida no presente processo, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, cujo redator foi o Ministro Walton Alencar.

15.1. Quanto à avaliação da prescrição punitiva decenal, a irregularidade aferida refere-se à falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, devendo-se, portanto, considerar como marco inicial para o cômputo do prazo a data das transferências dos recursos do PDDE/EI/2012, que ocorreram ente 31/8/2012 e 11/9/2012, não havendo que se falar, até a presente data, em prescrição punitiva.

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

17. Da análise dos documentos presentes nos autos, constata-se que os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – Educação Integral/2012 foram transferidos diretamente às contas correntes específicas do PDDE/EI/2012 de uma Entidade Mantenedora-EM e de três Unidades Executoras Próprias-UEx, todas na agência 1734-5 do Banco do Brasil (peça 25), como determina o art. 6º da Resolução/CD/FNDE 21, de 22/6/2012 nos seguintes termos: “Art. 6º As contas correntes específicas, abertas pelo FNDE, para serem creditados os recursos transferidos sob a égide desta Resolução, e nas quais esses deverão ser mantidos e geridos, destinam-se exclusivamente a essas finalidades, vedada a sua utilização para outros fins”.

18. Pelo exposto, deixa-se desde já evidenciado que os prefeitos responsabilizados pelos débitos no valor original de R\$ 172.841,90 não receberam nem administraram os referidos recursos.

19. Dessa forma, quanto aos recursos repassados às três UEx e a uma EM do município de Pirapemas/MA pelo PDDE-Educação Integral/2012, as prestações de contas dessas entidades têm procedimentos distintos.

20. Para a Entidade Mantenedora – EM - Caixa Escolar Hildenora de Gusmão Castelo Branco, cabe preliminarmente evidenciar que as Entidades Mantenedoras – EM são definidas na Lei 11.947, de 16/7/2009, que instituiu o PDDE, bem como na Resolução/CD/FNDE 7, de 12/4/2012, que dispõe sobre os procedimentos de adesão e habilitação e as formas de execução e prestação de contas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), nos seguintes termos:

20.1. Art. 22, *caput*, da Lei 11.947/2009:

O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de **educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros** e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. **(Grifos nossos)**

20.2. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas (Art. 26 da Lei 11.947/2009):

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a

que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao **FNDE**, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo;

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas **entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo**.

20.3. Os recursos do PDDE serão destinados às escolas definidas pelos incisos I e II do art. 3º, por intermédio de suas Entidades Executoras (EEx), Unidades Executoras Próprias (UEX) e **Entidades Mantenedoras (EM), conforme dispõe** o art. 5º da Resolução/CD/FNDE 7/2012:

Parágrafo único. Por Entidade Executora (EEx), Unidade Executora Própria (UEX) e Entidade Mantenedora (EM) entende-se o órgão ou instituição responsável pela formalização dos procedimentos de adesão e habilitação e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos que, na forma desta Resolução, compreende:

I. Entidade Executora (EEx) – prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação, responsáveis pela formalização dos procedimentos de adesão ao programa e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não possuem UEX;

II. Unidade Executora Própria (UEX) – entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas, integrada por membros da comunidade escolar comumente denominada de caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar, círculo de pais e mestres, dentre outras entidades, constituídas para receber, executar e prestar contas dos recursos destinados às referidas escolas; e

III. **Entidade Mantenedora (EM)** – entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como beneficente de assistência social, ou de atendimento direto e gratuito ao público, responsável pela formalização dos procedimentos de adesão e habilitação ao programa e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas privadas de educação especial por ela mantidas.

20.4. A prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio do PDDE deverá ser feita da seguinte forma (Art. 20 da Resolução/CD/FNDE 7/2012):

(...)

II. **das EM, ao FNDE**, por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito nas contas correntes específicas;

(...)

§ 3º As prestações de contas **das EM** e EEx, referidas, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, serão realizadas mediante a inserção, por seus respectivos titulares, de dados relativos à execução do programa, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), nos termos estabelecidos pela Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, disponível no sítio www.fnde.gov.br. (<http://www.fnde.gov.br>)

(...)

§ 5º Na hipótese de a prestação de contas:

II. **da EM** não ser enviada até a data prevista no inciso II do caput, na forma estabelecida no § 3º deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, **o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 45** (quarenta e cinco) dias para seu envio, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros;

(...)

§ 7º Na hipótese da não regularização das pendências de prestação de contas da EEx ou **da EM** ou da não devolução dos valores impugnados no prazo assinalado nos incisos II e III do § 5º deste artigo, **o FNDE adotará providências em desfavor dos gestores responsável e corresponsável, quando for o caso, pela irregularidade cometida, para ressarcimento do erário**.



20.5. Pelo exposto, não cabe, portanto, ao FNDE responsabilizar qualquer prefeito municipal por conta da omissão da prestação de contas dos recursos transferidos no âmbito do PDDE, quer seja ele de Educação Integral, Estrutura ou Qualidade, a Entidades Mantenedoras - EM, o que motivará proposta de diligência ao FNDE no sentido de esclarecer por que o tomador de contas responsabilizou o gestor da EEX pela omissão da EM - Caixa Escolar Hildenora de Gusmão Castelo Branco.

20.6. Consequentemente, o valor de R\$ 69.153,10 relativo à transferência de recursos do PDDE/EI/2012 à EM - Caixa Escolar Hildenora de Gusmão Castelo Branco será excluído da presente TCE, haja vista que cabe ao FNDE a adoção de medidas diretas perante a EM e, caso não obtenha sucesso, cabe ao mesmo FNDE providenciar ações em desfavor dos gestores dessa entidade, nos termos do § 7º do art. 20 da Resolução/CD/FNDE 7/2012, acima explicitado.

20.7. Dessa forma, a quantificação do débito da presente TCE será restrito aos valores transferidos pelo PDDE/EI/2012 às três UEx, conforme segue:

DATA	Valor (R\$)
31/8/2012	73.079,70
11/9/2012	30.609,10
SOMA	103.688,80

21. Por seu turno, as prestações de contas dos recursos destinados às três Unidades Executoras Próprias-UEx, deveriam ter sido elaboradas e apresentadas à EEx, isto é, à prefeitura municipal de Pirapemas/MA, até 31/12/2012, segundo o art. 20, *caput*, inciso I, da Resolução/CD/FNDE 7/2012, que determina:

A elaboração e a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio do PDDE deverão ocorrer da seguinte forma:

I. das UEx, às EEx a que as escolas estejam vinculadas, até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas correntes específicas das UEx, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos e dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos;

22. Em relação ao PDDE/2012, segundo o art. 20, *caput*, inciso I c/c § 1º da Resolução/CD/FNDE 7/2012, a EEx deveria receber, até 31/12/2012 as prestações de contas de cada UEx, para analisá-las, consolidá-las e, até 28/2/2013, na gestão do prefeito sucessor, emitir parecer conclusivo no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE-SIGPC acerca da aplicação dos recursos, efetivando os registros correspondentes às UEx inadimplentes com prestação de contas, bem como os concernentes às que regularizarem suas pendências.

23. Embora a data de 31/12/2012 para as UEx prestarem contas à EEx pelo PDDE/2012, último dia da gestão do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, bem como a de 28/2/2013, já fora da sua gestão, sejam datas limítrofes, ou máximas para a concretização das obrigações, nada obsta que fossem antecipadas pelo ex-prefeito, ao mesmo passo que não impõe ao gestor municipal que deixou o cargo em 31/12/2012 a obrigação de emitir, possivelmente no mesmo dia em que recebe das UEX as prestações de contas, seu parecer conclusivo no SIGPC acerca da aplicação dos recursos, bem como efetivar na mesma ocasião os devidos registros.

24. Destaca-se que o art. 17 da Resolução/CD/FNDE 7/2012, determina que os documentos comprobatórios das despesas efetuadas pelas UEx, no âmbito de cada PDDE, devem ser emitidos em nome da respectiva UEx que realiza a despesa, identificados com os nomes FNDE e do programa, e devem ser arquivados, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados, pelo prazo de cinco anos, contados da data do julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de

Contas da União, para disponibilização, quando solicitados, ao FNDE, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

25. Dessa forma, os documentos comprobatórios e relativos à prestação de contas de cada uma das quatro caixas ou unidade escolares do município de Pirapemas/MA que recebeu recursos do PDDE/Educação em 2012, em tese, estariam disponíveis para que Sr. Iomar Salvador Melo Martins, a partir de 1º/1/2013, na condição de prefeito sucessor, tivesse acesso a toda a documentação necessária à emissão do seu parecer conclusivo, tais como Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos e dos extratos bancários da conta corrente específica, dentre outros que as entidades deveriam manter arquivados.

26. Ao assumir o cargo, portanto, o prefeito sucessor teria como obter as prestações de contas das entidades, tanto nos arquivos da prefeitura municipal, caso as prestações de contas tivessem sido corretamente apresentadas pelas UEx até 31/12/2012 à EEx, quanto por meio de requisição direta às UEx beneficiadas pelo PDDE/EI/2011 das respectivas documentações, de modo a permitir que ele as analisasse e emitisse o seu parecer conclusivo no SIGPC até a data final de 30/4/2013.

27. No caso de alguma entidade, após a requisição da documentação por parte do prefeito em exercício em 2013, não viesse a apresentar a sua prestação de contas corretamente, ao Sr. Iomar Salvador Melo Martins caberia proceder nos termos do art. 20, § 5º, inciso I, da Resolução/CD/FNDE 7/2012, que assim determina:

§ 5º Na hipótese de a prestação de contas:

I - da UEx não ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso I do caput deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, a EEx, em conformidade com a rede de ensino a que a escola pertença, estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros;

II. da EM não ser enviada até a data prevista no inciso II do caput, na forma estabelecida no § 3º deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para seu envio, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros;

28. E ainda, na hipótese de que as UEx não atendam às requisições de prestações de contas pela EEx, nos termos do art. 20, § 1º, da Resolução/CD/FNDE 7/2012, devem elas ser registradas como inadimplentes com prestação de contas, de modo a possibilitar a aplicação das medidas previstas no § 6º do art. 20 explicitado, que determina:

PDDE/2012: Art. 20, § 6º As UEx que não regularizarem suas pendências com prestações de contas estarão sujeitas a bloqueio de repasses e a medidas em desfavor dos gestores faltosos para ressarcimento do erário.

29. A regulamentação aqui trazida evidencia que o Conselho Deliberativo do FNDE estabeleceu procedimentos a serem adotados pelas EEx em relação às análises, consolidações e fornecimento de informações ao FNDE quanto às comprovações de aplicações dos recursos pelas UEx, no caso de essas unidades terem cumprido, ou não, com os seus deveres de prestar contas às EEx, uma vez que, precipuamente, compete ao gestor de cada UEx o bom e correto uso dos recursos do PDDE para as UEx.

30. Portanto, nas eventuais ocorrências de omissões por parte das UEx perante a EEx, deveria o Sr. Iomar Salvador Melo Martins ter exercido o seu dever/poder de cobrar as respectivas prestações de contas das unidades e registrar a sua obtenção, ou não, com vistas a informar ao FNDE quanto à situação de adimplência de cada UEx e, a depender do caso, ter adotado as devidas medidas de ressarcimento ao erário face ao gestor de cada uma das beneficiadas pelo PDDE/EI/2012.

31. Pelo exposto, na situação sob análise, não caberia o prefeito sucessor a apresentação de justificativas nem de representação perante o MPF em face do prefeito antecessor, haja vista que todos os documentos necessários à emissão do parecer referente às prestações de contas das UEx e da EM por parte da EEx até 30/4/2013, deveriam ser requisitados e obtidos em conformidade com o art. 20, § 5º, inciso I, c/c art. 17 da Resolução/CD/FNDE 7/2012.

32. Assim, com as devidas vênias, não cabe razão ao tomador de contas ao afastar a responsabilidade do Sr. Iomar Salvador Melo Martins devido à apresentação de representação perante o MPF, uma vez que o sucessor, em nome do Princípio da Continuidade Administrativa, tinha a responsabilidade pela adoção das providências regulamentadas e necessárias à sua emissão parecer conclusivo no SIGPC pelas UEx do município que receberam recursos do PDDE/EI/2012.

33. A questão em pauta é própria do PDDE referente ao último ano de mandato de um gestor, pois, no primeiro ano de gestão do prefeito sucessor, cabe a este sucessor adotar medidas junto às UEx e EM que porventura não tenham apresentado, até 31/12 do último ano da gestão antecessora, as suas prestações de contas, de modo que o sucessor as analise, consolide e emita as suas conclusões, conforme prevê o art. 20, *caput*, inciso I ou II e § 1º e 5º da Resolução/CD/FNDE 7/2012.

34. Assim, quanto a recursos do PDDE direcionados a Unidades Executoras Próprias, desde que não reste comprovado nos autos que as UEx não apresentaram as suas prestações de contas, a despeito das devidas cobranças por parte da EEx, a responsabilidade pela omissão restringe-se ao prefeito sucessor, que, na qualidade de representante da EEx, deveria analisá-las, consolidá-las e, nos termos do art. 20, *caput*, § 1º da Resolução/CD/FNDE 7/2012, emitir parecer conclusivo no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPC do FNDE, acerca da aplicação dos recursos, efetivando os registros correspondentes às UEx inadimplentes com prestação de contas, bem como os concernentes às que regularizarem suas pendências.

35. O entendimento ora explicitado encontra respaldo na jurisprudência majoritária do TCU, a exemplo dos relatórios e votos dos Acórdãos 6.744/2018-TCU-1ª Câmara, relatório Min. Augusto Sherman, 2.301/2009-TCU-1ª Câmara, relatório do Min. Augusto Nardes, e 279/2009-TCU-2ª Câmara, relatório do Ministro Augusto Carreiro.

36. Evidencia-se, entretanto, que o voto do Acórdão 7.474/2015-TCU-1ª Câmara, relatório do Min. José Múcio Monteiro, alinhou-se ao parecer do MP/TCU quanto ao PDDE/2008, que, similarmente ao PDDE/2012, referia-se ao último ano de gestão do prefeito, nos seguintes termos:

Já o Ministério Público junto ao TCU discordou em parte da unidade técnica, por entender que não cabe imputação ao ex-prefeito (sucessor), por analogia a alguns precedentes deste Tribunal, a exemplo do Acórdão nº 484/2011-1ª Câmara, nos quais se entendeu que as normas do FNDE permitiam a antecipação do prazo de apresentação das contas por parte das Unidades Executoras (UEx), garantindo ao gestor em último ano de mandato pronunciar-se sobre a execução do programa. Além disso, não constam do processo documentos que demonstrem qualquer ação do prefeito (antecessor) para cobrança das prestações de contas das UEx, que deveriam ter sido encaminhadas à prefeitura até 31/12/2008, apesar de os recursos terem sido transferidos e aplicados em seu mandato.

5. Ademais, ainda segundo o MP/TCU, deve ser ponderado o fato de o prefeito sucessor ter adotado as medidas judiciais cabíveis com vistas à proteção do patrimônio público, conforme previsto na Súmula TCU nº 230.

6. Alinho-me ao posicionamento do Ministério Público junto ao TCU.

37. Com a máxima vênias, em relação aos recursos direcionados às UEx e à EM no âmbito do PDDE/EI/2012, durante o último ano de gestão do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, será aqui proposta a adoção do entendimento pela imputação de responsabilidade exclusiva do prefeito sucessor devido a:



37.1. O prazo para a prestação de contas das UEx e da EM à EEx era 31/12/2012, conforme art. 20, *caput*, inciso I, da Resolução/CD/FNDE 7/2012, sem que haja previsão legal ou regulamentar para as suas antecipações quando se tratar de programas em finais de gestão.

37.2. Adicionalmente, o art. 20, § 1º, da Resolução/CD/FNDE 7/2012, determina que as EEx devem analisar e consolidar as prestações de contas recebidas das UEx das escolas de suas redes de ensino, e, até 28/2/2013, na gestão do prefeito sucessor, emitir parecer conclusivo, no SIGPC, acerca da aplicação dos recursos, bem como efetivar os registros correspondentes às UEx inadimplentes com prestação de contas, além dos concernentes às que regularizarem suas pendências.

37.3. Assim, a responsabilidade pelo registro do parecer conclusivo no SIGPC é exclusiva do prefeito sucessor no caso de recursos direcionados a UEx no âmbito de cada PDDE relativo ao último ano de exercício do prefeito antecessor, ao passo que não há respaldo jurídico que suporte a responsabilização, mesmo que solidária, do gestor antecessor, uma vez que a própria regulamentação do PDDE prevê a execução dos trabalhos de análise e consolidação das prestações de contas das UEx perante a EEx após 31/12 do último ano de mandato do antecessor.

37.4. A regulamentação do art. 17 c/c art. 20, *caput*, inciso I, e §§ 1º, 5º, inciso I, da Resolução/CD/FNDE 7/2012, define e possibilita a apresentação das comprovações das boas e regulares aplicações dos recursos pelas Unidades Executoras Próprias e pela Entidade Mantenedora, bem como o estabelecimento de prazo adicional de até trinta dias para que as UEx (45 dias para a EM) as apresentem, na hipótese de elas não o terem realizado na forma e data previstas no inciso I, tendo em vista que as UEx devem ter arquivados todos os documentos capazes de comprovar as devidas aplicações dos valores recebidos;

37.5. O art. 21, *caput*, c/c §§ 2º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução/CD/FNDE 7/2012 prevê que, em casos de falta de apresentação de prestação de contas pela UEx à EEx, cabe à UEx apresentar justificativas perante a EEx, que as examinará em quinze dias. Em caso de indeferimento da justificativa, a EEx deve manter registro de inadimplência da UEx com prestação de contas, nos termos do § 1º do art. 20 da mencionada resolução, o que também só pode ocorrer durante a gestão do prefeito sucessor;

37.6. Adicionalmente, estando a UEx inadimplente quanto à sua prestação de contas perante a EEx, o art. 20, § 6º, da Resolução/CD/FNDE 7/2012 prevê que as UEx que não regularizarem as suas pendências com prestações de contas estarão sujeitas a bloqueio de repasses e a medidas em desfavor dos gestores faltosos para ressarcimento do erário, o que significa a abertura de processo de Tomada de Contas Especiais em desfavor dos gestores das UEx inadimplentes;

37.7. Face às possibilidades de que o gestor da EEx dispõe para obter a prestação de contas das UEx, a mera representação pelo gestor sucessor perante o MPF em face do seu antecessor, não é a medida adequada a ser adotada na questão em pauta e, por essa razão, não será aqui afastada a exclusiva responsabilidade do prefeito sucessor, Sr. Iomar Salvador Melo Martins, aliado ao fato de que, no caso em tela, como a representação não consta dos autos e não se pode comprovar a inclusão de queixa quanto à inadimplência de gestores de UEx.

37.10. Dessa forma, face à falta de emissão de parecer conclusivo até 30/4/2013, no SIGPC, acerca da aplicação dos recursos destinados às UEx do município de Pirapemas/MA, no âmbito do PDDE - Educação Integral/2012, bem como devido à ausência de registros correspondentes às UEx inadimplentes com suas prestações de contas, além dos concernentes às que regularizaram eventuais pendências, será proposta a citação exclusiva do Sr. Iomar Salvador Melo Martins pela não comprovação da boa e regular dos recursos repassados às UEx do referido município, bem como a sua audiência pela falta de inclusão no SIGPC do parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos até 30/4/2013, ambas em decorrência de infração ao art. 20, *caput*, inciso I, e §§ 1º, 5º, inciso I, da Resolução/CD/FNDE 7/2012 c/c art. 1º da Resolução/CD/FNDE 5/2013, pelo montante abaixo:



DATA	Valor (R\$)
31/8/2012	73.079,70
11/9/2012	30.609,10
SOMA	103.688,80

Valor atualizado até 1º/1/2017: R\$ 143.364,49 (peça 12)

CONCLUSÃO

38. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do PDDE-Educação Integral/2012 foram direcionados para uma Entidade Mantenedora – EM e para três Unidades Executoras Próprias – UEx, cada uma com seu próprio e distinto rito de prestação de contas, o que resultou na exclusão, na presente TCE, de qualquer responsabilidade por parte dos gestores da Entidade Executora – EEx, que é a própria prefeitura municipal de Pirapemas/MA.

39. Constatou-se que o FNDE incluiu no débito imputado na presente TCE o valor relativo ao repasse de R\$ 69.153,10 transferidos à conta corrente 15827-5 da agência 1734-5 do Banco do Brasil (peça 25), de titularidade de Entidade Mantenedora – EM Caixa Escolar Hildenora de Gusmão Castelo Branco, que tem procedimento de prestação de contas diretamente ligado à autarquia, nos termos do art. 20, *caput*, inciso II, e § 3º da Resolução/CD/FNDE 7, de 12/4/2012, e que, em casos de omissão, deve seguir procedimento que inclui a direta atuação do FNDE com a EM, conforme o art. 20, §§ 5º e 7º da mesma Resolução/CD/FNDE 7/2012, fato que motivará a proposta de diligência ao FNDE para conhecer o motivo de tal inclusão.

40. Entretanto, em conformidade com o art. 20 da Resolução/CD/FNDE 7/2012, restou evidenciada a possibilidade de adoção de medidas para a prestação de contas por parte do Sr. Iomar Salvador Melo Martins, prefeito municipal na gestão 2013-2016, independentemente de documentação deixada na sede da municipalidade pelo seu antecessor, fato que a apresentação de Representação perante o Ministério Público Federal não tem o condão de justificar, haja vista que as próprias UEx devem possuir as suas documentações devidamente arquivadas.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

41. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a diligência, citações e audiências propostas, nos termos do art. 1º, incisos II e VII, da Portaria-MINS-ASC Nº 10, de 15 de agosto de 2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

42.1. Realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Iomar Salvador Melo Martins, CPF 104.466.993-49, prefeito municipal de Pirapemas/MA nas gestões 2013-2016 e 2017-atual, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar as suas alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta também especificada, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional da Educação - FNDE, as importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, os valores dos débitos serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

42.1.1. **Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados às Unidades Executoras Próprias - UEx do município de Pirapemas/MA no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – Educação Integral durante o exercício de 2012 (PDDE/EI/2012), que teve por objeto o repasse de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que



concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, nos moldes e sob a égide da Resolução/CD/FNDE 7 de 12/4/2012, a escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, para assegurar que essas realizem atividades de educação integral e funcionem nos finais de semana, em conformidade com os Programas Mais Educação e Escola Aberta;

DATA DA OCORRÊNCIA	Valor (R\$)
31/8/2012	73.079,70
11/9/2012	30.609,10
SOMA	103.688,80

Valor atualizado até 1º/1/2017: R\$ 143.364,49 (peça 12)

42.1.2. **Conduta:** Na condição de prefeito do Município de Pirapemas/MA, durante a gestão 2013-2016, deixar de emitir parecer conclusivo, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SIGPC), até 30/4/2013, acerca da aplicação dos recursos repassados às Unidades Executoras Próprias - UEx do município de Pirapemas/MA no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – Educação Integral durante o exercício de 2012, efetivando os registros correspondentes às UEx inadimplentes com prestação de contas, bem como os concernentes às que regularizarem suas pendências, além de deixar de adotar as devidas medidas para obtenção das prestações de contas de eventuais UEx inadimplentes;

42.1.3. **Dispositivos Violados:** Art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 26, *caput*, inciso I, da Lei 11.947/2009 e art. 20, *caput*, §§ 1º e 5º, da Resolução/CD/FNDE 7/2012 c/c § 4º do art. 1º da Resolução/CD/FNDE 2/2012 e c/c art. 1º, *caput*, da Resolução/CD/FNDE 5/2013.

42.2. Realizar a **AUDIÊNCIA** Sr. Iomar Salvador Melo Martins, CPF 104.466.993-49, prefeito municipal de Pirapemas/MA nas gestões 2013-2016 e 2017-atual, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para que, no prazo de quinze dias, apresente as suas razões de justificativa quanto à sua omissão no dever de emitir parecer conclusivo, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SIGPC), até 30/4/2013, acerca da aplicação dos recursos repassados às Unidades Executoras Próprias - UEx do município de Pirapemas/MA no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – Educação Integral durante o exercício de 2012, efetivando os registros correspondentes às UEx inadimplentes com prestação de contas, bem como os concernentes às que regularizarem suas pendências, além de deixar de adotar as devidas medidas para obtenção das prestações de contas de eventuais UEx inadimplentes:

42.2.1. **Irregularidade:** Falta de prestação de contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE dos recursos federais repassados ao município de Pirapemas/MA no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – Educação Integral durante o exercício de 2012, por meio da emissão do seu parecer conclusivo no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SIGPC), até 30/4/2013, acerca da aplicação dos recursos repassados às Unidades Executoras Próprias - UEx do município de Pirapemas/MA;

42.2.2. **Conduta:** Na condição de prefeito do Município de Pirapemas/MA, durante a gestão 2013-2016, deixar de emitir parecer conclusivo, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SIGPC), até 30/4/2013, acerca da aplicação dos recursos repassados às Unidades Executoras Próprias - UEx do município de Pirapemas/MA no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – Educação Integral durante o exercício de 2012, efetivando os registros correspondentes às UEx inadimplentes com prestação de contas, bem como os concernentes às que regularizarem suas



pendências, além de deixar de adotar as devidas medidas para obtenção das prestações de contas de eventuais UEx inadimplentes;

42.2.3. **Dispositivos Violados:** Art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 26, *caput*, inciso I, da Lei 11.947/2009 e art. 20, *caput*, §§ 1º e 5º, da Resolução/CD/FNDE 7/2012 c/c § 4º do art. 1º da Resolução/CD/FNDE 2/2012 e c/c art. 1º, *caput*, da Resolução/CD/FNDE 5/2013.

42.3. Informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992 c/c § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, e poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário, conforme o art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c Art. 267 do regimento Interno do TCU;

42.4. Esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

42.5. Esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

42.6. Realizar **DILIGÊNCIA** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de trinta dias, sejam encaminhados ao TCU informações, justificativas e documentos, se for o caso, relacionados à inclusão no débito desta TCE do valor de R\$ 69.153,10 transferido à conta corrente 15827-5 da agência 1734-5 do Banco do Brasil, de titularidade de Entidade Mantenedora – EM Caixa Escolar Hildenora de Gusmão Castelo Branco, que tem procedimento de prestação de contas diretamente ligado à autarquia, sem envolvimento do prefeito municipal responsável pela Entidade Executora – EEx, nos termos do art. 20, *caput*, inciso II, e § 3º da Resolução/CD/FNDE 7, de 12/4/2012, e que, em casos de omissão na prestação de contas, deve seguir as regras que tratam da direta atuação do FNDE junto à EM, conforme o art. 20, §§ 5º e 7º da mesma Resolução/CD/FNDE 7/2012.

42.6.1. Esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator pode ensejar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa do referido art. 58.

42.7. Encaminhar cópia da presente instrução ao responsável e ao FNDE, a fim de subsidiar a apresentação das alegações de defesa, razões de justificativa pelo responsável, bem como de informações pelo FNDE quanto à diligência.

SECEX-TCE, em 10 de setembro de 2018

(Assinou eletronicamente)

Fritz Kiemle Júnior

Auditor Federal de Controle Externo



Anexo A Matriz de Responsabilização (conforme DN/TCU 155/2016)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados às Unidades Executoras Próprias - UEx do município de Pirapemas/MA no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – Educação Integral durante o exercício de 2012 (PDDE/EI/2012), que teve por objeto o repasse de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, nos moldes e sob a égide da Resolução/CD/FNDE 7 de 12/4/2012, a escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, para assegurar que essas realizem atividades de educação integral e funcionem nos finais de semana, em conformidade com os Programas Mais Educação e Escola Aberta.	Sr. Iomar Salvador Melo Martins, CPF 104.466.993-49, prefeito municipal de Pirapemas/MA.	Gestões 2013-2016 e 2017-atual.	Na condição de prefeito do Município de Pirapemas/MA, durante a gestão 2013-2016, deixar de emitir parecer conclusivo, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SIGPC), até 30/4/2013, acerca da aplicação dos recursos repassados às Unidades Executoras Próprias - UEx do município de Pirapemas/MA no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – Educação Integral durante o exercício de 2012, efetivando os registros correspondentes às UEx inadimplentes com prestação de contas, bem como os concernentes às que regularizarem suas pendências, além de deixar de adotar as devidas medidas para obtenção das prestações de contas de eventuais UEx inadimplentes.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos pelas UEx, no âmbito do PDDE-Educação Integral 2012, em afronta ao Art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 26, <i>caput</i> , inciso I, da Lei 11.947/2009 e art. 20, <i>caput</i> , §§ 1º e 5º, da Resolução/CD/FNDE 7/2012 c/c § 4º do art. 1º da Resolução/CD/FNDE 2/2012 e c/c art. 1º, <i>caput</i> , da Resolução/CD/FNDE 5/2013.
Falta de prestação de contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE dos recursos federais repassados ao município de Pirapemas/MA no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – Educação Integral durante o exercício de 2012, por meio da emissão do seu parecer conclusivo no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SIGPC), até 30/4/2013, acerca da aplicação dos recursos repassados às Unidades Executoras Próprias - UEx do município de Pirapemas/MA.	Sr. Iomar Salvador Melo Martins, CPF 104.466.993-49, prefeito municipal de Pirapemas/MA.	Gestões 2013-2016 e 2017-atual.	Na condição de prefeito do Município de Pirapemas/MA, durante a gestão 2013-2016, deixar de emitir parecer conclusivo, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SIGPC), até 30/4/2013, acerca da aplicação dos recursos repassados às Unidades Executoras Próprias - UEx do município de Pirapemas/MA no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – Educação Integral durante	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos pelas UEx, no âmbito do PDDE-Educação Integral 2012, em afronta ao Art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art.



			o exercício de 2012, efetivando os registros correspondentes às UEx inadimplentes com prestação de contas, bem como os concernentes às que regularizarem suas pendências, além de deixar de adotar as devidas medidas para obtenção das prestações de contas de eventuais UEx inadimplentes.	93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 26, <i>caput</i> , inciso I, da Lei 11.947/2009 e art. 20, <i>caput</i> , §§ 1º e 5º, da Resolução/CD/FN DE 7/2012 c/c § 4º do art. 1º da Resolução/CD/FN DE 2/2012 e c/c art. 1º, <i>caput</i> , da Resolução/CD/FN DE 5/2013.
--	--	--	--	---



Anexo B: Débitos possivelmente imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no TCU

TC Número	Responsável	Tipo	Assunto	Valor Original e data de Ocorrência do débito
003.462/2018-8	Sr. Iomar Salvador Melo Martins e Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura	TCE	Em razão de Omissão no dever de prestar contas dos recursos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE/2012.	Valor original: R\$ 176.180,00, ano 2012
032.444/2017-6	Sr. Iomar Salvador Melo Martins e Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura	TCE	Em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE/2011.	Valor original: R\$ 103.486,80, ano 2012
017.716/2016-0	Sr. Iomar Salvador Melo Martins e Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura	TCE	Em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a Prestação de Contas do Termo de Compromisso 574/2011, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA.	Valor original: R\$ 250.000,00, em 16/4/2012